



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
687	11/ABR. 2016	

DESPACHO APROVADO

Sala das Sessões 11 ABR. 2016

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

REQUERIMENTO N°. 222 /2016.

Requer estudos visando criar uma lei municipal que proíba o tráfego de ciclistas nos passeios públicos, a saber:

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado a Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, através do Departamento pertinente, estude a possibilidade de criação de uma lei municipal, que proíba a circulação de ciclistas nas calçadas.

Solicito também a possibilidade de intervenção da Polícia Militar, através da lei da Atividade Delegada, no sentido de auxiliar na fiscalização.

Justificativa:-

A lei é clara, o ciclista não pode andar na calçada a não ser desmontado, vejam o que dizem os artigos 59, 68 e 255 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Isso é o que a lei manda, mas agora vamos aos fatos, há o cumprimento natural dessa lei? Obviamente que não, é muito comum vermos ciclistas nas calçadas de diversas vias e são raras as calçadas (passeios) onde há alguma sinalização, seja permitindo ou proibindo.

É comum em nosso município assistir os ciclistas pedalando sobre as calçadas. Apesar do CTB coibir essa prática, é necessário a criação de uma lei específica, razão que solicito o presente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de março de 2016.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador/PV

Assunto: Requerimento sobre bicicletas nas calçadas A/c hellen

De: Eduardo Ribeiro Barison (barison@globomail.com)

Para: camaramococa@yahoo.com.br;

Data: Quarta-feira, 23 de Março de 2016 14:55

solicito que anexe estas informações no requerimento

O que o Código de Trânsito diz sobre bicicletas e ciclistas...

27 de novembro de 2012 às 13:12

Ao contrário do que muita gente acredita, o texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

As bicicletas e os ciclistas são classificados sob os termos *bicicletas, ciclos, ciclistas, veículos de propulsão humana (VPH) e veículos não motorizados*. Veja abaixo todos os artigos que se referem a esse meio de transporte, reconhecido como veículo e com direito de circulação pelas ruas.

- **Os órgãos de trânsito têm *obrigação* de se preocupar com os ciclistas:**

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos *rodoviários* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:(...)II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e de animais, e **promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas**.

(o Art. 24 dispõe o mesmo sobre os órgãos e entidades executivos *de trânsito* dos Municípios)

- **Pedestres têm prioridade sobre ciclistas; ciclistas têm prioridade sobre motos e carros:**

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

- **Os carros não devem nos fechar:**

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: (...)Parágrafo único. **Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas**, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

- **Ameaçar o ciclista com o carro é infração gravíssima, passível de suspensão do direito de**

dirigir e apreensão do veículo e da habilitação:

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:Infração – gravíssima;Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;Medida administrativa – retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

- **Colar na traseira do ciclista ou apertá-lo contra a calçada é infração grave:**

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:Infração – grave;Penalidade – multa.

- **O carro deve dar preferência de passagem ao ciclista quando ele já estiver atravessando a via, mesmo que o sinal abra para o carro:**

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:I – que se encontre na faixa a ele destinada;II – que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;(...)Infração – gravíssima;Penalidade – multa.IV – quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;V – que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:Infração – grave;Penalidade – multa.

- **Tirar fina é infração média:**

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinqüenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:Infração – média;Penalidade – multa.

- **Se a fina for em alta velocidade, são duas multas (a média aí de cima mais essa grave aqui):**

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...)XIII – ao ultrapassar ciclista:Infração – grave;Penalidade – multa;

- **A fina é considerada também uma ultrapassagem inadequada. Veja como o Código determina que deva ser feita uma ultrapassagem:**

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)XI – todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou.

- **Devemos andar na rua, no sentido dos carros e nas faixas laterais da via (inclusive na esquerda em caso de vias de mão única, embora geralmente isso seja bastante perigoso, sobretudo em avenidas de fluxo rápido). E temos preferência de uso da via!**

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, **nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.**

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

- **Ao contrário da crença popular, NÃO EXISTE VELOCIDADE MÍNIMA NA FAIXA DA DIREITA! Entenda aqui**

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:Infração – média;Penalidade – multa.

- **Bicicleta pode ultrapassar carros e usar o corredor quando estiverem parados ou aguardando em fila (quando estiverem em movimento, aguarde atrás deles como veículo e não se arrisque):**

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:Infração - grave;Penalidade - multa.

- **Somos proibidos de circular em vias de trânsito rápido (que não são qualquer avenida – veja definição logo abaixo) e em rodovias sem acostamento, além de algumas outras coisinhas que pouquíssimos ciclistas sabem:**

Art. 244, § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Inciso III – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;Inciso VII – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;Inciso VIII – transportando carga incompatível com suas especificações

- **Via de trânsito rápido, aquelas em que o ciclista *não* pode trafegar, são apenas as que não tenham esquinas nem faixas de travessia (por exemplo, a Av. 23 de Maio, em São Paulo). Em todas as outras ruas e avenidas, PODE.Saiba mais**

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO – aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

- **Estacionar um carro na ciclovia ou ciclofaixa é infração grave, sujeita a multa e guincho:**

Art. 181. Estacionar o veículo:(...)VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:Infração – grave;Penalidade – multa;Medida administrativa – remoção do veículo;

- **Andar com o carro na ciclovia ou mesmo numa ciclofaixa é o mesmo que dirigir na calçada, infração gravíssima:**

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviás, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:Infração – gravíssima;Penalidade – multa (três vezes).

- **Bicicleta na calçada, só com autorização da autoridade de trânsito e sinalização adequada na calçada:**

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

- Quer passar pela calçada ou atravessar com a bike na faixa? O CTB manda desmontar:**

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios (...)^{§ 1º} O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

- Buzina, espelho e “sinalização” na frente, atrás, dos lados e nos pedais (que pode ser entendida por refletivos) são obrigatórios pelo Código, mas capacete não:**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:(...)VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Obs.:O Projeto de Lei 2956/2004 pretende cancelar a obrigatoriedade do uso de “campainha” e espelho retrovisor, mas está em tramitação desde 2004. Em 2008, foi encaminhado ao Senado.

- Os fabricantes e importadores são obrigados a fornecer as bicicletas com os equipamentos citados acima:**

Do mesmo Art. 105:^{§ 3º} Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

- Importadores e fabricantes de bicicletas são obrigados a fornecer um manual contendo mais ou menos tudo isso que eu está sendo dito aqui, além de instruções sobre direção defensiva e primeiros socorros:**

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

- O Código dá direito aos Municípios de registrar e licenciar as bicicletas caso decidam fazer isso (mas entenda por que isso não deve ser feito):**

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.[ver também Art.24, incisos XVII e XVIII e Art.141]

- Deixar de andar com a bicicleta em fila única pela rua é infração média:**

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:Infração – média;Penalidade – multa.

- Bicicleta na calçada ou pilotagem “agressiva” é motivo para multa e apreensão da bicicleta (mas a autoridade é obrigada a fornecer um recibo!):**

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:Infração – média;Penalidade – multa;Medida administrativa – remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

- Acostamento é lugar de bicicleta sim:**

ACOSTAMENTO – parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

- **Bicicleta também é veículo:**

BICICLETA – veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

- **Bicicletário é o nome oficial do “estacionamento de bicicletas”:**

BICICLETÁRIO – local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

- **O chamado *bordo da pista* é a lateral da via, mas sem uma definição clara de até onde é considerado bordo (por isso ocupe a faixa, é mais seguro):**

BORDO DA PISTA – margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

- **Ciclo é uma bicicleta, um triciclo, etc., desde que movido a propulsão humana:**

CICLO – veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

- **Ciclofaixa é uma faixa exclusiva para bicicletas e outros VPH:**

CICLOFAIXA – parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

- **Ciclovia é quando é separada dos carros (mas não é lugar de pedestre!):**

CICLOVIA – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

- **Calçada é para pedestres, bicicleta só circula nela em casos excepcionais:**

PASSEIO – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.